

13.104, de 09 de março de 2015, Lei do Feminicídio.

§1º - As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outras naturezas.

Art. 3º - O Poder Público Municipal, por meio de seus órgãos competentes, primará pela garantia de proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes, preconizada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 13.257 de 08 de março de 2016 que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância.

Art. 4º - Além do disposto nesta lei, os órgãos competentes, responsáveis pela Assistência Social e Médica do Município deverão promover ações de assistência psicológica e médica aos familiares das vítimas de violência, conforme necessidade e avaliação técnica para cada caso.

Art. 5º - Fica excluído de eventuais benefícios decorrentes desta lei o opressor ou autor que deu causa ao ato de feminicídio, consumado ou não.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, avaliará, do ponto de vista técnico, quais as medidas adequadas, em relação à forma de trabalho e quantidade de agentes a serem disponibilizados para as funções, focando na atenção à assistência social e psicológica dos familiares das vítimas de feminicídio.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 11 de Junho de 2025.

Jussara Sales de Souza
Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1.303/2025

DENOMINA A PRAÇA DOS QUIOSQUES - MARCOS DAMIÃO ALVES", O ESPAÇO LIVRE SEM DENOMINAÇÃO, QUE ESTÁ LOCALIZADO AO LADO DA QUADRA DE ESPORTES NA PRAIA DE PITANGUI, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Extremoz/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte:

Art. 1º. Fica denominada "MARCOS DAMIÃO ALVES" (Marcos Lanches), o espaço livre sem denominação, que está construída, localizada

ao lado da quadra de esportes da PRAIA DE PITANGUI, município de Extremoz/RN e dá outras providências."

Art. 2º. A Prefeitura Municipal, no momento oportuno, afixará placa denominativa para a perfeita identificação da respectiva praça.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Gabinete da Prefeita de Extremoz/RN, em 11 de Junho de 2025.

Jussara Sales de Souza
Prefeita Municipal

Lei Municipal Nº 1.304/2025

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO PESCADOR E INCLUI A DATA NO CALENDARIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Prefeita Municipal de Extremoz/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Extremoz APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte,

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Pescador do Município de Extremoz, que deverá ser comemorado, anualmente, em 29 de junho, Dia Nacional do Pescador e de São Pedro, o apóstolo pescador.

Art. 2º O dia de que trata esta lei passará a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º O dia Municipal do pescador tem como objetivo:

I- Incentivar a preservação da lagosta através do defeso, respeitando o seu período de reprodução;

II- - Conscientizar o pescador da importância de sua atividade pesqueira, como fonte crescente para a economia do município no setor de pesca;

III- Sensibilizar os diversos segmentos da sociedade acerca da importância do pescador.

IV- Conscientizar quanto a importância de proteger o mar, os rios e as lagoas não somente no dia da pesca, mas como atividade permanente da Administração Municipal, através de seu órgão competente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes poderá promover atividades, palestras, seminários e debates, incentivando ainda mais a profissão do pescador, assim como promovendo um dia interativo entre os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do pescador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.